

A. I. Nº - 206880.0101/05-7
AUTUADO - CEREALISTA GRANDE RIO LTDA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 15/07/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0238-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS de R\$22.648,73 acrescido da multa de 70%, referente à falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados, (2002 e 2003).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 112 a 116), afirmou, preliminarmente, que o autuante não considerou os créditos do ICMS em relação ao valor do imposto exigido e apurou o custo com base nos preços do último mês do ano ao invés dos preços médios praticados.

Cita o entendimento do professor Seabra Fagundes quanto aos elementos a serem considerados no lançamento do crédito tributário: manifestação da vontade do agente, motivo, conteúdo, finalidade e forma e afirmou que pelo que consta no processo não houve motivo para que o autuante lavrasse o Auto de Infração.

Transcreveu às fls. 114 e 115 trecho de autoria do professor Hely Lopes Meirelles sobre a lavratura de Auto de Infração sem motivação o que prejudica a sua validade e eficácia do processo administrativo fiscal.

No mérito, diz que a autuação se baseou em presunção legal para cobrar ICMS e que o CONSEF em diversas decisões tem manifestado que o imposto não pode ser exigido com base em indícios e sim através de comprovação através de documentos, demonstrativos, livros e documentos que compõem a escrita fiscal e contábil, sendo o ônus da prova do fisco.

Alega que o autuante “se equivocou na importância encontrada na aplicação do ICMS, deixando de observar os créditos sobre a entrada da mercadoria no estabelecimento que é de direito” e que se tivesse agido com cautela talvez não encontrasse motivo para a lavratura do Auto de Infração. Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja declarado nulo e se assim não entender que seja julgado parcialmente procedente com a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 140 e 141), inicialmente discorreu sobre as alegações defensivas e disse que, no mérito, os argumentos apresentados pelo autuado são equivocados ao confundir omissão de saídas apurada na infração com a presunção de omissão de saídas anteriores de entrada de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo.

Quanto à alegação de que não considerou os créditos fiscais, diz que o “autuado na condição de contribuinte normal possui a atribuição de escriturar na forma regulamentar os créditos fiscais na sua conta corrente”.

Afirma que não foi apresentado qualquer demonstrativo que des caracterize o levantamento fiscal que deu origem à lavratura do Auto de Infração, o que não resta dúvida do acerto da autuação. Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS relativo à omissão de saída decorrente de levantamento quantitativo de estoques.

O autuado não contestou em nenhum momento os valores e quantidades apontadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, limitando-se apenas a discutir a validade ou não dos procedimentos de fiscalização adotados pelo autuante.

Quanto à alegação de que não foi considerado o crédito do ICMS em relação ao valor do imposto exigido não pode ser acatada, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoques foi feito com base nas quantidades relacionadas nas notas fiscais de entrada e saídas de mercadorias, cujos créditos e débitos do imposto foram devidamente registrados nos livros próprios. Constatada a omissão de saídas de mercadorias, vale dizer que deixaram de ser escriturados os débitos do imposto cujos créditos fiscais foram registrados no livro de Registro de Entrada de Mercadorias pelas notas fiscais de entradas computadas no levantamento quantitativo de estoque.

Em relação à alegação de que o imposto foi apurado com base nos preços médios do último mês do período fiscalizado ao invés do preço médio do período, também não pode ser acatada tendo em vista que na autuação foi apurada a omissão de saídas de mercadorias por meio de levantamento quantitativo de estoque e conforme disposto no art. 60, II, “a-1” do RICMS/97, o valor unitário da mercadoria é o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, portanto correto o procedimento fiscal.

No que se refere à alegação de que o ICMS foi exigido com base em presunção e não com base na escrituração fiscal e contábil, verifico que pelos demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 14 e 15 e 21 e 22, que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O levantamento quantitativo tomou como base as quantidades de mercadorias registradas:

- a) Do estoque inicial e final do livro de Registro de Inventário;
- b) Contidas nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, ao contrário do alegado, o levantamento fiscal foi feito com base em dados registrados na sua escrita fiscal, o que possibilitou ao contribuinte demonstrar equívocos que por ventura tenham sido cometidos pela fiscalização, o que no presente caso não ocorreu.

De acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, fato que não ocorreu na defesa, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração n.^o 206880.0101/05-7, lavrado contra a **CEREALISTA GRANDE RIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.648,73** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR